



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 818/18

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo n° - 3761/17

Relator: Deputado SÉRGIO TOLEDO

Chega-nos para relatar, de origem do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, o Projeto de Lei n° 512/17, que "DISPÕE SOBRE A JUSTIÇA DE PAZ E ADOITA AS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS", aprovado pelo Tribunal Pleno, em Sessão Plenária realizada em 07 de novembro do ano de 2017.

A matéria visa à criação da Justiça de Paz que está prevista no artigo 98, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, in verbis:

"Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação"

Sobre a importância da instituição da Justiça de Paz transcrevo trechos da justificativa do Desembargador Otávio Leão Praxedes, Presidente do TJ/AL: "... o Procurador-Geral da República em exercício, José Bonifácio Borges de Andrade, em sua propositura de Ação de Inconstitucionalidade Por Omissão (ADO 40), em 10 de abril de 2017, cita os ensinamentos de Lenio Luiz Streck e Gilmar Mendes¹ relacionados ao mencionado dispositivo constitucional, o qual se relaciona aos objetivos gerais de acesso ao justo processo e de pacificação social, contribuindo para a redução da necessidade de judicialização de controvérsias ao servir, dentre outras funções, de mecanismo extrajudicial de solução de conflitos, estando, portanto, em consonância com os objetivos estratégicos

¹ STRECK, Lenio L.; MENDES, Gilmar F. Comentário ao artigo 98. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; SARLET, Ingo w., (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas² da persecução de mais celeridade e produtividade na prestação jurisdicional e fomento da adoção de soluções alternativas de conflitos, seguindo a sua missão de contribuir para a ordem social.

Os juízes de paz terão competência para verificar, de ofício ou em face de impugnação, e decidir processos de habilitação para o casamento, celebrar casamentos e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional.

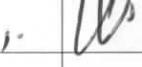
É importante ressaltar que a proposição prevê o acesso da população aos serviços prestados pela Justiça de Paz independente dos pagamentos de custas, taxas ou emolumentos.

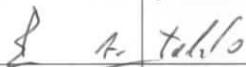
Examinando a proposição no âmbito da competência regimental desta Comissão, observamos que atende aos princípios constitucionais, logo, somos de parecer favorável à sua aprovação.

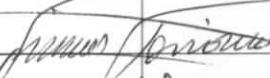
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 13 de Março de 2018

 PRESIDENTE

 RELATOR







2 ALAGOAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. Resolução 3, 24 de março de 2015. Institui o Plano Estratégico do Poder Judiciário de Alagoas para o período 2015-2020. Disponível em: <<http://www.tial.ius.br/resolucoes/3-2015.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2017.